



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 66 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992.

Modifica artigos da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990 , e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Artigo 79 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - A Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado é composta pelos cargos relacionados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores TC/CDS e as funções gratificadas TC/FG são as constantes no Anexo II desta Lei Complementar, ambos de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º - As funções gratificadas serão providas preferencialmente por servidores efetivos, ou pelos que estiverem à disposição do Tribunal de Contas.

§ 3º - A função gratificada TC/FG representa vantagem acessória aos vencimentos do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assistência e outros.

§ 4º - A remuneração do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores - TC/CDS não se acumula com qualquer vantagem do cargo efetivo, entretanto, quando o ocupante for servidor, é dado o direito de optar pela remuneração do cargo efeti

Publicado no Diário Oficial
nº 2673 do dia 08/12/92

GOVERNO DO ESTADO DE RORÓLIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 10.000 DE 07 DE DEZEMBRO

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 10.000 de 07 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, passa a vigorar com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORÓLIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.000 de 07 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 10.000 de 07 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei nº 10.000 de 07 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O cargo de Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rorólia é composto por uma carreira única, formada por Juizes de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, em caráter efetivo, com as seguintes atribuições:

Art. 2º - As funções de Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rorólia são exercidas por Juizes de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, em caráter efetivo, com as seguintes atribuições:

Art. 3º - A carreira de Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rorólia é composta por uma carreira única, formada por Juizes de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, em caráter efetivo, com as seguintes atribuições:

Art. 4º - A Lei nº 10.000 de 07 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rorólia, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

vo, no qual será acrescentada a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 2º - O artigo 85 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 85 - Fica instituído o Plano de Carreira para os ocupantes dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Atividade de Auditoria, Inspeção e Controle e o Grupo Ocupacional Administrativo, constantes nos anexos III - B e IV-B.

Parágrafo único - Os critérios de progressão, promoção e ascensão dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal serão regulamentados através de Portarias baixadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, homologadas pelo Conselho Superior de Administração, respeitadas as exigências de escolaridade para cada cargo".

Art. 3º - Fica suprimida a gratificação de localidade devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior - TC/CDS-100, previsto no anexo X da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Art. 4º - Fica unificado em 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento base a gratificação de representação devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior - TC/CDS -100, prevista no anexo X da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Fica acrescida ao anexo X da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, a Gratificação Especial, devida aos funcionários designados para comporem Comissão Permanente de Processo Disciplinar, Comissão Especial de Licitação e aos funcionários lotados na Seção de Compras e Licitação, calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base a qual não poderá ser paga cumulativamente pelo exercício de mais de uma função.

Art. 6º - Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei Complementar nº 32, passam a vigorar com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

novas especificações e valores, acrescidos na Letra "B".

Art. 7º - A tabela de vencimentos prevista no anexo IX não poderá ter em sua referência inicial valor menor que o salário mínimo e a diferença entre as referências será, no mínimo, de 2,0% (dois vírgula zero por cento).

§ 1º - A Gratificação Prêmio de Produtividade, devida ao Grupo Ocupacional Atividade Auditoria, Inspeção e Controle - TC/AIC-300, será automaticamente corrigida pelos índices aplicados na correção da Tabela de Vencimentos do Tribunal de Contas.

§ 2º - Aos atuais servidores ocupantes de cargos efetivos que tiverem concluído curso superior, curso médio ou curso profissionalizante, fica assegurando o enquadramento no cargo cujo escolaridade exigida corresponda a sua formação, dentro das respectivas carreiras.

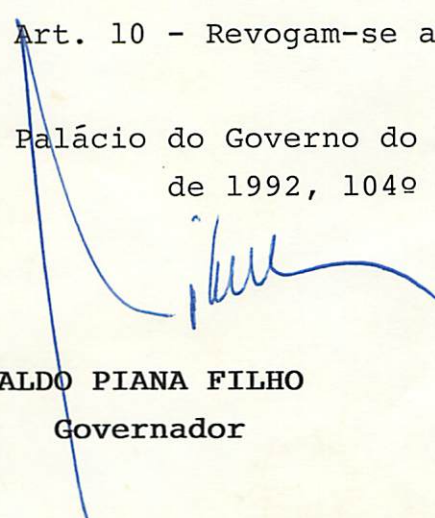
§ 3º - O enquadramento dos funcionários efetivos dar-se-á de forma proporcional em relação a tabela anterior.

Art. 8º - A Assessoria Militar prevista no anexo I-B desta Lei Complementar será regulamentada através de Resolução Administrativa do Tribunal de Contas.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1992.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de dezembro de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I - B


ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TCER

- 1 TRIBUNAL PLENO
- 2 CÂMARAS
- 3 PRESIDÊNCIA
 - 3.1 Gabinete da Presidência
 - 3.2 Chefia de Gabinete
 - 3.3 Secretaria das Sessões
 - 3.3.1 Divisão de Apoio Técnico
 - 3.3.1.1 Seção de Pauta e Atas
 - 3.3.1.2 Seção de Resoluções, Decisões e Certidões
 - 3.3.1.3 Seção de Controle das Execuções
 - 3.3.2 Divisão de Comunicação
 - 3.3.2.1 Seção de Redação
 - 3.3.2.2 Seção de Revisão
 - 3.3.2.3 Seção de Expedição
 - 3.4 Assessoria de Comunicação Social
 - 3.5 Assessoria Militar
 - 3.6 Assessoria Parlamentar
- 4 GABINETE DO CONSELHEIROS
 - 4.1 Chefia de Gabinete
 - 4.2 Secretaria de Apoio
 - 4.3 Assessoria
 - 4.4 Assistência
- 5 GABINETE DE AUDITORES
 - 5.1 Secretaria de Apoio
 - 5.2 Assessoria
 - 5.3 Assistência
- 6 PROCURADORIA GERAL (M.P.T.C)
 - 6.1 Gabinete do Procurador Geral
 - 6.1.1 Secretaria de Apoio
 - 6.1.2 Assessoria
 - 6.1.3 Assistência
 - 6.2 Gabinete dos Procuradores
 - 6.2.1 Secretaria de Apoio
 - 6.2.2 Assistência
- 7 PROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 8 SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
- 8.1 Gabinete do Secretário
 - 8.1.1 Secretaria de Apoio
 - 8.1.2 Assessoria
 - 8.1.3 Assistência
 - 8.1.4 Serviço Médico - Odontológico e Assistencial
 - 8.2 Departamento de Recursos Humanos
 - 8.2.1 Divisão de Cadastro e Informação
 - 8.2.2 Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento
 - 8.2.3 Divisão de Controle e Folha
 - 8.3 Departamento de Orçamento e Finanças
 - 8.3.1 Divisão de Finanças
 - 8.3.1.1 Seção Orçamentária
 - 8.3.1.2 Seção Financeira
 - 8.3.2 Divisão de Contabilidade
 - 8.4 Departamento de Serviços Gerais
 - 8.4.1 Divisão de Transportes e Segurança
 - 8.4.1.1 Seção de Transportes
 - 8.4.1.2 Seção de Segurança
 - 8.4.2 Divisão de Almoxarifado e Patrimônio
 - 8.4.2.1 Seção de Almoxarifado
 - 8.4.2.2 Seção de Patrimônio
 - 8.4.2.3 Seção de Compras e Licitações
 - 8.4.3 Divisão de Serviços Gerais
 - 8.4.3.1 Seção de Limpeza e Conservação
 - 8.4.3.2 Seção de Manutenção e Reparos
 - 8.4.3.3 Seção de Reprografia
 - 8.4.4 Divisão de Expediente
 - 8.4.4.1 Seção de Protocolo
 - 8.4.4.2 Seção de Arquivo e Microfilmagem
 - 8.4.5 Divisão de Biblioteca e Jurisprudência
 - 8.4.5.1 Seção de Biblioteca e Documentação
 - 8.4.5.2 Seção de Ementário e Jurisprudência
 - 8.5 Departamento de Informática
 - 8.5.1 Divisão de Desenvolvimento
 - 8.5.2 Seção de Digitação
 - 8.5.3 Divisão de Suporte Técnico

- 9 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
- 9.1 Gabinete do Secretário
 - 9.1.1 Secretaria de Apoio
 - 9.1.2 Assessoria
 - 9.1.3 Assistência
 - 9.1.4 Grupo Especial de Projetos e Obras
 - 9.1.5 Serviço de Datilografia
 - 9.2 Departamento de Controle de Administração Direta do Estado
 - 9.2.1 Divisão de Controle de Receita
 - 9.2.2 Divisão de Controle I
 - 9.2.3 Divisão de Controle II
 - 9.2.4 Divisão de Controle III
 - 9.2.5 Divisão de Contas do Governador
- 



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 9.2.6 Divisão de Convênios, Auxílios e Subvenções
- 9.2.7 Divisão de Adiantamento e Diárias
- 9.3 Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado
 - 9.3.1 Divisão de Autarquias
 - 9.3.2 Divisão de Empresas Públicas e Economica Mista
 - 9.3.3 Divisão de Fundações
 - 9.3.4 Divisão de Fundos Especiais
- 9.4 Departamento de Controle dos Municípios
 - 9.4.1 Divisão de Administração Direta
 - 9.4.2 Divisão de Administração Indireta
- 9.5 Departamento de Controle de Atos de Pessoal
 - 9.5.1 Divisão de Admissão
 - 9.5.2 Divisão de Aposentadoria, Reforma e Pensões

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II - B

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO TC/CDS - 100

DENOMINAÇÃO		Nº CARGOS
Secretário Geral	TC/CDS-101.5	02
Diretor de Departamento	TC/CDS-101.4	08
Chefe de Gab. da Presidência	TC/CDS-101.5	01
Chefe de Gab. dos Conselheiros e Procuradores	TC/CDS-101.4	08
Secretária das Sessões	TC/CDS-101.4	01
Chefe da Procuradoria Geral de Assun tos Jurídicos	TC/CDS-101.4	01
Assessor de Conselheiro	TC/CDS-102.4	21
Assessor Técnico	TC/CDS-102.4	20
Assessor de Informática	TC/CDS-102.4	05
Chefe da Assessoria de Comunicação So cial	TC/CDS-101.4	01
Médico	TC/CDS-101.4	03
Odontólogo	TC/CDS-101.4	03
Assessor Jurídico	TC/CDS-102.4	03
Chefe de Divisão	TC/CDS-101.3	30
Assessor de Sistema	TC/CDS-102.3	05
Assessor I	TC/CDS-102.3	05
Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-102.3	02
Assessor Militar	TC/CDS-102.4	01
Assessor Parlamentar	TC/CDS-102.3	02
Revisor de Debates	TC/CDS-102.2	03
Oficial de Gabinete	TC/CDS-102.2	03
Secretária de Gabinete	TC/CDS-102.2	16
Chefe da Equipe de Segurança	TC/CDS-101.2	01
Assessor II	TC/CDS-102.2	05
Assistente Militar Adjunto	TC/CDS-102.3	01
Assistente Parlamentar	TC/CDS-102.2	01

T O T A L

152



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I I - B

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO TC/FG-200

F U N Ç Ã O	N Í V E L	QUANTIDADE
Assistente I	F.G.-5	15
Chefe de Seção	F.G.-5	21
Assistente II	F.G.-4	15
Agente Seg. Militar	F.G.-4	16
Motorista	F.G.-3	17
Assistente III	F.G.-2	10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I I I - B

ATIVIDADES DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE

CÓDIGO TC/AIC - 300

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	Bel. Ciênc. Jurídica	18	TC/AIC - 302	IX	A a F
	Bel. Adm. Empresas	15		X	A a F
	Bel. Engenharia	07		XI	A a F
	Bel. Ciênc. Econômicas	17			
	Bel. Ciên. Contábeis	38			
AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	2º GRAU	50	TC/AIC - 303	VII	A a F
				VIII	A a F
TOTAL GERAL		145			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O - I V - B

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CÓDIGO TC/GOA - 400

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
Téc. em Redação	Letras	05	TC/GOA-401		
Assist. Social	Ciências Sociais	02	TC/GOA-402	IX	A a F
Administrador	Adm. Empresas	06	TC/GOA-403		
Bibliotecário	Biblioteconomia	02	TC/GOA-404		
Anal. Sistema	Superior	02	TC/GOA-405		
Anal. Suporte	Superior	02	TC/GOA-406	X	A a F
Estatístico	Estatística	03	TC/GOA-407		
Assist. Jurídico	Direito	15	TC/GOA-408		
Economista	Ciênc. Econômicas	02	TC/GOA-409		
Téc. Com. Social	Comunic. Social	03	TC/GOA-410	XI	A a F
Contador	Ciênc. Contábeis	03	TC/GOA-411		
Téc. em Reprodução	2º Grau	02	TC/GOA-420	VII	A a F
Taquígrafo	2º Grau	02	TC/GOA-421		
Ad. Administrativo	2º Grau	50	TC/GOA-422		
Prog. Sistema	2º Grau	04	TC/GOA-423		
Of. de Diligência	2º Grau	10	TC/GOA-424		
Téc. de Suporte	2º Grau	02	TC/GOA-425	VIII	A a F
Aux. Administrativo	1º Grau	50	TC/GOA-440	V	A a F
Telefonista	1º Grau	04	TC/GOA-441		A a F
Digitador	1º Grau	15	TC/GOA-442	VI	A a F
T O T A L G E R A L		184			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O V - B

QUADRO PERMANENTE

SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO TC/TO - 600

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
Motorista	1º Grau	25	TC/TO-601	III	A a F
				IV	A a F



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O V I - B

QUADRO PERMANENTE

SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO TC/SA - 700

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
Eletricista	1º Grau	02	TC/SA - 702	I	A a F
Encanador		02	TC/SA - 703		
Garçon		04	TC/SA - 704	II	A a F
Copeiro	Alfabetizado	04	TC/SA - 705	I	A a F
Jardineiro		03	TC/SA - 706		
Faxineiro		20	TC/SA - 707		
Contínuo		15	TC/SA - 708	II	A a F
T O T A L G E R A L		50			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O V I I - B

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES

TC/CDS - 100

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	V A L O R
CDS	5	2.049.231,00
CDS	4	1.749.723,00
CDS	3	1.511.436,00
CDS	2	1.362.509,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O - V I I I - B

VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO TC/FG - 200

D E N O M I N A Ç Ã O	V A L O R (Cr\$)
TC/FG - 5	587.329,00
TC/FG - 4	461.468,00
TC/FG - 3	335.618,00
TC/FG - 2	251.711,00

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O IX - B

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	
S E R V I Ç O S E S	COPEIRO JARDINEIRO CONTÍNUO	I	600.000,00	612.000,00	624.240,00	636.724,80	649.459,30	662.448,48
	ELETRICISTA FAXINEIRO	II	675.697,45	689.211,40	702.995,63	717.055,54	731.396,65	746.024,59
	MOTORISTA	III	760.945,08	776.163,98	791.687,26	807.521,00	823.671,42	840.144,85
		IV	856.947,75	874.086,70	891.568,44	909.399,81	927.587,80	946.139,56
N M Í V E L C	PRIMEIRO GRAU	V	965.062,35	984.363,60	1.004.050,87	1.024.131,89	1.044.614,52	1.065.506,81
		VI	1.086.816,95	1.108.553,29	1.130.724,36	1.153.338,84	1.176.405,62	1.199.933,73
	SEGUNDO GRAU	VII	1.223.932,41	1.248.411,05	1.273.379,28	1.298.846,86	1.324.823,80	1.351.320,27
		VIII	1.378.346,68	1.405.913,61	1.434.031,89	1.462.712,52	1.491.966,77	1.521.806,11
		IX	1.748.077,00	1.783.038,54	1.818.699,31	1.855.073,30	1.892.174,76	1.930.018,26
NÍVEL SUPERIOR	X	1.968.618,62	2.007.991,00	2.048.150,82	2.089.113,83	2.130.896,11	2.173.514,03	
	XI	2.216.984,31	2.261.324,00	2.306.550,48	2.352.681,49	2.399.735,12	2.447.729,82	